



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.913362/2012-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.957-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2011 a 30/11/2011

DCOMP. DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA. RETIFICAÇÃO/
CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a duplicidade de DCOMP quando os débitos informados nas declarações se tratarem de tributos e períodos distintos. As instâncias de julgamento não possuem competência para analisar pedido de retificação e/ou o cancelamento de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

1. Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins do período de apuração de novembro de 2011 (PER/Dcomp nº 18393.56967.300112.1.3.04-9739, fls. 06/11). O contribuinte declarou a compensação de débito da CSLL (código 2372), do 4º trimestre de 2011, no valor de R\$13.108,05.
2. A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de homologação parcial da compensação (fl. 05), tendo em vista que o pagamento de R\$113.852,72, apontado como origem do direito creditório de R\$13.108,05 fora

parcialmente utilizado para a extinção anterior de débitos confessados pelo interessado em DCTF e no PER/Dcomp n.º 40115.55481.240112.1.3.04-5760.

3. Consultando-se o PER/Dcomp n.º 40115.55481.240112.1.3.04-5760, verifica-se que a parcela de R\$12.978,27 do pagamento de R\$113.852,72 foi utilizada na homologação da compensação de débito da Cofins (código 2172) de dezembro de 2011, no valor de R\$13.108,05.

4. Cientificado do despacho decisório em 18/12/2012 (fl. 75), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/12/2012 (fls. 02/04), na qual alega o seguinte:

- o Fisco, após efetuar a auditoria interna do PER/Dcomp n.º 18393.56967.300112.1.3.04-9739, verificou que o crédito apurado de R\$13.108,05 foi compensado com o código 2372 e não 2172, motivo pelo qual não homologou o referido pedido de compensação;

- conforme Darf, DCTF e Dacon, recolheu R\$13.108,05 a maior de Cofins do período de apuração de novembro de 2011 (Cofins a recolher de R\$100.744,67, Cofins pago de R\$113.852,72);

- desconsiderar o PER/Dcomp n.º 18393.56967.300112.1.3.04-9739 com preenchimento indevido do código 2372 e considerar a PER/Dcomp retificadora apresentada em anexo (fls. 37/41).

5. Ao final, o contribuinte requer:

1 - Requer o Contribuinte, diante das considerações acima, que o crédito da COFINS, ora demonstrado, seja homologado de ofício mediante as considerações acima;

2 - Requer o Contribuinte que o referido crédito da COFINS seja apropriado de ofício para liquidação do débito constantes no despacho decisório n.º 040900798 de 05/12/2012. [sic]

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 16-87.215** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão dispensado de ementa conforme art. 2º, II da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

11. A homologação parcial da compensação em tela decorreu do fato de que, embora localizado o Darf apontado na Dcomp como origem do crédito, a parcela de R\$100.744,67 do pagamento de R\$113.852,72 fora utilizada para a extinção anterior de débitos confessados pelo interessado em DCTF e no PER/Dcomp n.º 40115.55481.240112.1.3.04-5760.

(...)

12. Vê-se, então, que, afora a quitação do débito de Cofins de novembro de 2011, parte do pagamento de R\$113.852,72 já havia sido utilizada para compensar outro débito também confessado pelo contribuinte, desta vez no PER/Dcomp nº 40115.55481.240112.1.3.04-5760, apresentado em 24/01/2012.

13. Assim, o exame das declarações prestadas pelo próprio interessado à Administração Tributária revelou que o crédito utilizado na compensação declarada ora sob exame não mais existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível, isto é, não havia crédito líquido e certo para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação declarada no presente PER/Dcomp, de nº 18393.56967.300112.1.3.04-9739. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

14. Em sede de manifestação de inconformidade, o interessado defende a existência do recolhimento a maior de valor original R\$13.108,05 (R\$12.978,27 + R\$129,78) e alega que o crédito apurado foi compensado com o código 2372 e não 2172, motivo pelo qual o Fisco não homologou o referido pedido de compensação. Pede, então, que seja “desconsiderado” o PER/Dcomp nº 18393.56967.300112.1.3.04-9739 e processado e homologado de ofício o PER/Dcomp “retificador” apresentado às fls. 37/41. Não há menção ao PER/Dcomp nº 40115.55481.240112.1.3.04-5760.

15. Ocorre que, como visto, a parcela de R\$12.978,27 já havia sido utilizada na compensação indicada pelo próprio contribuinte no PER/Dcomp nº 40115.55481.240112.1.3.04-5760 (débito de Cofins de dezembro de 2011, código 2172). A parcela restante, de R\$129,78, foi utilizada na homologação parcial da compensação sob exame, PER/Dcomp nº 18393.56967.300112.1.3.04-9739 (débito de CSLL do 4º trimestre de 2011, código 2372). Em razão disto é que houve a homologação parcial da compensação declarada no PER/Dcomp ora analisado.

(...)

18. Ressalte-se que a manifestação de inconformidade não é o instrumento hábil para o pedido de cancelamento/retificação de uma declaração de compensação.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, em síntese, o seguinte: 1) que consta do processo o PER/DCOMP nº 09620.54396.300112.1.3.04-0833 e não o de número 18393.56967.300112.1.3.04-9739; 2) que o débito constante da PER/DCOMP nº 18393.56967.300112.1.3.04-9739 já havia sido compensado pelo PER/DCOMP nº 40115.55481.240112.1.3.04-5760; 3) a bem da verdade estas duas DCOMPs são idênticas (apresentadas em duplicidade) e, não havendo débito a compensar, deve ser extinto o lançamento do tributo e acréscimos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-001.957 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.913362/2012-75

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de COFINS, tendo por base hipotético pagamento indevido ou a maior na competência **novembro/2011**, por meio da PER/DCOMP nº **18393.56967.300112.1.3.04-9739**.

O acórdão recorrido jogou improcedente a manifestação de conformidade da Recorrente sob o fundamento de que, conforme as declarações prestadas pelo próprio interessado, tendo em vista que não havia saldo disponível para suportar a extinção do débito declarado no PER/DCOMP nº 18393.56967.300112.1.3.04-9739. A DRJ afirmou que a parcela de R\$12.978,27 já havia sido utilizada na compensação indicada pelo próprio contribuinte no PER/Dcomp nº 40115.55481.240112.1.3.04-5760 (débito de Cofins de dezembro de 2011, código 2172) conforme consta do despacho decisório. Destaca ainda que não há que se falar em “desconsideração” do PER/DCOMP final 9739 visto que a manifestação de inconformidade não é o instrumento hábil para o pedido de cancelamento/retificação de uma declaração de compensação.

A Recorrente informa que consta do processo o PER/DCOMP nº 09620.54396.300112.1.3.04-0833 e não o de número 18393.56967.300112.1.3.04-9739. Alega que o débito constante da PER/DCOMP nº 18393.56967.300112.1.3.04-9739 já havia sido compensado pelo PER/DCOMP nº 40115.55481.240112.1.3.04-5760, ou seja, as duas DCOMPs são idênticas (apresentadas em duplicidade) e que não há débito a compensar. Com isso apresenta um quadro na qual demonstra que ambas as PER/DCOMP são idênticas, veja a seguir:

DADOS	DCOMP	DCOMP
	18393.56967.300112.1.3.04.9739	40115.55481.240112.1.3.04-5760
DARF COFINS		
Vencimento do DARF	23/12/2011	23/12/2011
Código da Receita	2172	2172
Valor do Principal	R\$ 113.852,72	R\$ 113.852,72
Valor Total o Darf	R\$ 113.852,72	R\$ 113.852,72
Data de Arrecadação	23/12/2011	23/12/2011
DÉBITO COFINS		
Período de Apuração	Dez/2011	Dez/2011
Data de Vencimento do Trib.	25/01/2012	25/01/2012
Principal	R\$ 13.108,05	R\$ 13.108,05
Total	R\$ 13.108,05	R\$ 13.108,05

Neste sentido, entende que o débito constante do Despacho Decisório referente a PER/DCOMP nº 18393.56967.300112.1.3.04-9739 deve ser cancelado.

Inicialmente é relevante destacar que de fato foram juntados o PER/DCOMP nº 09620.54396.300112.1.3.04-0833 e seu respectivo Despacho Decisório às e-fls. 74 a 80 que, apesar de similar ao presente caso, tratam de caso distinto do analisado no presente processo. Entretanto, junto à Manifestação de Inconformidade foram juntados corretamente o PER/DCOMP nº 18393.56967.300112.1.3.04-9739 e seu Despacho Decisório (e-fls. 5 a 11), os quais foram devidamente analisados pela decisão de primeira instância, desconsiderando os documentos equivocadamente juntados.

Adentrando especificamente no mérito do presente processo, verifica-se ser incontroverso a existência do direito creditório de COFINS em **novembro/2011** no valor de **R\$13.108,05**. Entretanto, o ponto fulcral da presente controvérsia vem a ser a existência ou não de PER/DCOMP apresentada em duplicidade e, havendo, a possibilidade do seu cancelamento.

Compulsando os autos, verifico que apesar de a Recorrente alegar a existência de duplicidade nas DCOMPs finais 5760 (transmitida em 24/01/2012) e 9739 (transmitida em 30/01/2012), não assiste razão à Recorrente. Isto porque o débito objeto de compensação constante da PER/DCOMP nº 40115.55481.240112.1.3.04-5760 é de COFINS (dezembro/2011), e o débito informado na PER/DCOMP nº 18393.56967.300112.1.3.04-9739 é de CSLL (4º Trimestre/2011). Portanto, não há que se falar em PER/DCOMP apresentada em duplicidade.

Apesar de a Recorrente alegar em seu Recurso Voluntário que efetuou a retificação da PER/DCOMP, onde altera o débito informado de CSLL para COFINS, tal retificação não se operou. Isto porque a data da emissão do despacho decisório ocorreu em 05/12/2012 (e-fl. 5) e a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora somente ocorreu em 20/12/2012, conforme consta do documento acostado aos autos (e-fls. 37 e seguintes).

Neste sentido, entendo que andou bem a decisão recorrida ao manter o despacho decisório em face de ausência de saldo de crédito suficiente para fins homologação da compensação declarada. Correto ainda o entendimento segundo o qual não cabe à Turma de Julgamento a realização de cancelamento e/ou retificação de PER/DCOMP por ser atribuição das unidades da Receita Federal do Brasil nos termos da IN RFB nº 1300/12, vigente à época da apresentação da manifestação de inconformidade, e reproduzida na IN RFB nº 1717/17.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva